

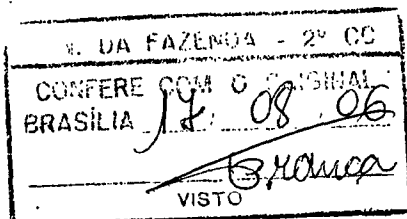


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.003093/2002-51  
Recurso nº : 128.643

Recorrente : BANCO OURINVEST S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



### RESOLUÇÃO Nº 204-00.229

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO OURINVEST S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Percy Eduardo N. S. Heckmann.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

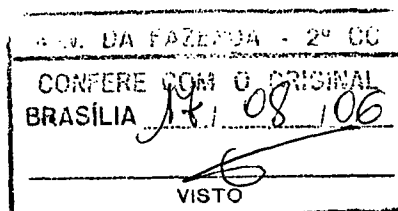
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003093/2002-51

Recurso nº : 128.643



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : BANCO OURINVEST S/A

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 46/52):

1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 27/08/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 06/09/2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 218.624,76, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de compensação indeferida nos autos do processo administrativo 11831.001615/2001-86.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 10/12, em 30/09/2002, juntando os documentos de fls. 13/31 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

2.1. Esclarece que a compensação pleiteada vincula-se a créditos decorrentes de valores pagos indevidamente a título de PIS, reconhecidos em ação de repetição de indébito, cuja restituição foi requerida nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/97 e não por execução via precatório judicial.

2.2. Seu pleito, contudo, foi indeferido administrativamente, em virtude de suposta prescrição do direito à cobrança do tributo dado como indevidamente recolhido e pago, interpondo-se a competente impugnação naqueles autos, que até o momento não foi apreciada.

2.3. Neste contexto, reconhece a necessidade de lançamento de ofício dos créditos tributários vinculados à compensação indeferida, haja vista que glosado o direito creditório em verdade a exação declinada não teria sido satisfeita, mas ressalva:

Estranha, todavia, a materialização do lançamento nesta oportunidade quando é certo que da glosa, para enfatizar, formulou sua competente impugnação e a apresentação desta seguramente haveria de determinar a suspensão da exigibilidade e a imposição do lançamento de ofício, a teor da regra do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Assim, se não for o caso de se cancelar a presente exação na sua totalidade por aqodamento da atividade fiscalizadora, no mínimo haverá V. Exa. de excluir a multa de lançamento de ofício e os juros de mora acaso não restabelecida a validade da compensação.

2.4. No mérito, reporta-se às mesmas razões formuladas contra o indeferimento da restituição, anexando cópia da impugnação juntada àqueles autos. Pede, também, a reunião dos processos e seu julgamento concomitante.

3. Registre-se que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.

*Assinatura*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003093/2002-51  
Recurso nº : 128.643

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 14.08.06       |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas- SP que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 6.573, de 12 de maio de 2004, traçado nos termos seguintes:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O recurso apresentado contra indeferimento de pedido de restituição cumulado com compensação, antes da Medida Provisória nº 135/2003, ainda que pendente de apreciação, não impede a constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, e não suspende a sua exigibilidade.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. Inobservados os requisitos de certeza e liquidez dos créditos compensados, conforme art. 170 do CTN, é devida a multa de ofício no percentual lançado de 75%. JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 56/64) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

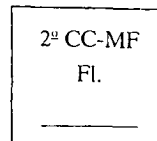
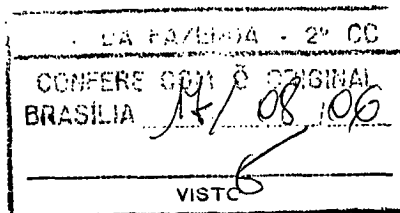
A recorrente formalizou o arrolamento de bens para seguimento do Recurso Voluntário (fl. 65).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003093/2002-51  
Recurso nº : 128.643



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e cumpre aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Conforme relatório, face o indeferimento do pedido de restituição/compensação formalizado no Processo Administrativo nº 11831.001615/2001-86 foi lavrado o presente auto de infração para exigir valores de PIS compreendidos entre julho de 2001 e março de 2002, além de multa de ofício e juros de mora.

A própria DRJ reconhece a existência de processo administrativo que versa sobre a restituição argüida pela recorrente, conforme excerto extraído do acórdão recorrido à fl. 48 dos autos, confira-se:

*2.2 Seu pleito, contudo, foi indeferido administrativamente, em virtude de suposta prescrição do direito à cobrança do tributo dado como indevidamente recolhido e pago, interpondo-se a competente impugnação naqueles autos, que até o momento não foi apreciada.*

Nestas hipóteses em que há dependência entre o auto de infração e a compensação pleiteada em processo administrativo, a jurisprudência desta Câmara vem se firmando no sentido de haver necessidade de se converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos no citado processo de restituição;
2. aguardar o julgamento definitivo do processo de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia da decisão administrativa final proferida; e
3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de restituição, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 